| Diário Eletrônico do TCE/AM, | | TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC | |
|--|--|--|--|
| Edição Nº | AND A COMMON DISCOUNT OF THE PARTY OF THE PA | Proc. Nº | |
| De/ | Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS | Fls. № | |
| ACÓRDÃO № 157/2014 - TCF - TRIBLINAL PLENO | | | |

1- Processo TCE nº 4086/2001 (6 vols.)

Apensos: Processos 3081/2012, 5336/2010, 6598/2003, 6600/2003, 8616/2002, 8614/2002 e 3904/2002 (4 vols.).

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundação Municipal de Turismo MANAUSTUR.
- 4- Exercício: 2000.
- **5- Responsáveis:** Sra. Zeina de Paula Raman Neves e Sr. Orlando Câmara, Diretores-Presidentes do MANAUSTUR no período de 01.01.2000 à 14.06.2000 e 15.06.2000 à 31.12.2000, respectivamente.
- 6- Unidade Técnica: DICAI/MA Informação nº 2/2014 (fls. 1043/1047).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 354/2013-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 1049/1050v).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Turismo - MANAUSTUR. Exercício de 2000.

Contas regulares com ressalvas. Multa aos responsáveis. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva. Recomendações à origem. Determinação à Comissão de Inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Turismo, exercício de 2000, de responsabilidade da Sra. Zeina de Paula Neves (período de 1/1/2000 a 14/6/2000) e do Sr. Orlando Câmara (período de 15/6/2000 a 31/12/2000), com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda:

9.2- Aplicar MULTA:

- a) a Sra. **ZEINA DE PAULA NEVES**, Ex-Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Turismo (período de 1/1/2000 a 14/6/2000):
- 1 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica), em virtude da ausência de procedimentos licitatórios de que trata o item 2 de sua responsabilidade e pela omissão diante da irregularidade dos atos de permissão de que trata o item 1 das restrições comuns a ambos gestores;

| Diário Eletrônico do TCE/AM, | | TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC | |
|---|--|--|--|
| Edição Nº | Contract of Contract of Info Option | Proc. № | |
| De/ | Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS | Fls. Nº | |
| ACÓRDÃO № 157/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO | | | |

Processo TCE/AM n° 4086/2001 (6 vols.) - fl. 02.

- 2 no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no artigo 308, I, "b", da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, em razão da sonegação de documento solicitado por esta Corte de Contas a fim de elucidar a divergência existente entre os valores constantes nos saldos das conciliações bancárias, e os registrados no balanço financeiro:
- b) ao Sr. **ORLANDO CÂM AR A**, Ex-Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Turismo (período de 15/6/2000 a 31/12/2000):
- 1 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica), em virtude da ausência de procedimentos licitatórios de que trata o item 1 de sua responsabilidade e pela omissão diante da irregularidade dos atos de permissão de que trata o item 1 das restrições comuns a ambos gestores;
- 2 no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no artigo 308, I, "b", da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, em razão da sonegação de documento solicitado por esta Corte de Contas a fim de elucidar a divergência existente entre os valores constantes nos saldos das conciliações bancárias, e os registrados no balanço financeiro;
- **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, inclusive para aquelas imputadas nos processos 6600/2003, 6598/2003, 8616/2002, 8614/2002 e 3904/2002, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM);
- **9.4- Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, inclusive aquelas imputadas nos processos 6600/2003, 6598/2003, 8616/2002, 8614/2002 e 3904/2002, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM;
- **9.5- RECOMENDAR** aos responsáveis e a atual gestão da Fundação Municipal de Turismo, ou da entidade que a tenha sucedido, que observem e cumpram os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros:
- a) Observem com maior rigor a Lei n.º 8.666/1993 acerca da obrigatoriedade da realização de licitação previamente a realização das despesas públicas;
- b) Observem e cumpram o disposto no artigo 38, inciso VI c/c o parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei nº 8.666/93, acerca da necessidade da aprovação da Assessoria Jurídica nos processos licitatórios;

| Diário Eletrônico do TCE/AM, | | TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC | |
|---|----------------------------|--|--|
| Edição Nº | CONTRACTOR DO INCONTRACTOR | Proc. Nº | |
| De// | Estado do Amazonas | Fls. Nº | |
| | TRIBUNAL DE CONTAS | | |
| ACÓRDÃO № 157/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO | | | |

Processo TCE/AM n° 4086/2001 (6 vols.) - fl. 03.

- c) Observem com maior rigor as regras previstas no Decreto n.º 16.396 de 22/12/1994, que dispõe sobre a concessão de adiantamentos para a realização de despesas no âmbito da Administração Pública Estadual, como paradigma, ou a legislação municipal de mesma índole, e, ainda, atentem para a Resolução n.º 8/1990 - TCE/AM, que disciplina a prestação de contas das despesas realizadas com o suprimento de fundos.
- 9.6- Determinar a próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Fundação Municipal de Turismo, ou nas contas da entidade que a tenha, verifique os pontos a seguir listados, a fim de não ensejar a reincidência da impropriedade, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1°, da Lei n.º 2.423/1996:
- a) Verifique se já foram saneados os vícios no planejamento financeiro que levaram a realização de despesas sem a prévia licitação;
- b) Verifique se já foram tomadas as providencias necessárias ao fiel cumprimento da legislação que disciplina a concessão dos adiantamentos:
- c) verifique se as autorizações/permissões dos novos boxes, bares e restaurantes do Parque Cultural Esportivo e Lazer Ponta Negra observaram os comandos legais inseridos na Lei de Licitações, se a situação assim o exigir.
- 10- Ata: 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 19 de março de 2014.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **12.1- Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral